

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 166/2009

de 16 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, instituiu um regime próprio de actualização anual do valor das pensões de acidentes de trabalho, o qual, por motivos de uniformização de critérios, de equidade social e de objectividade, considera os referenciais de actualização — índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação e o crescimento real do produto interno bruto (PIB) — também previstos no regime de actualização das pensões da segurança social, constante da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro.

Foi ainda estabelecido que a actualização anual das pensões de acidentes de trabalho produz efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

A presente portaria vem, assim, definir a taxa de actualização das pensões de acidentes de trabalho para 2009.

Desta forma, considerando que a variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, disponível em 30 de Novembro de 2008, foi de 2,9% e que a média da taxa do crescimento médio anual do PIB dos últimos dois anos, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativas ao 3.º trimestre de 2008, é inferior a 2%, em concreto 1,4%, a actualização das pensões de acidentes de trabalho para 2009 corresponderá ao IPC, sem habitação.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria procede à actualização anual das pensões de acidentes de trabalho.

Artigo 2.º

Actualização das pensões de acidentes de trabalho

As pensões de acidentes de trabalho são actualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 2,9%.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Em 19 de Janeiro de 2009.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 167/2009

de 16 de Fevereiro

A Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, que aprovou a orgânica da Polícia Judiciária, determina, no seu artigo 15.º, os meios através dos quais se identificam os trabalhadores da Polícia Judiciária. Assim, a identificação das autoridades de polícia criminal e do pessoal de investigação criminal deve ser efectuada por intermédio de crachá e cartão de livre-trânsito, enquanto a identificação dos restantes trabalhadores é efectuada através de cartão de modelo próprio.

De acordo com o n.º 4 desse artigo 15.º, esses modelos e meios de identificação são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

Tal como sucedia nos anteriores meios de identificação dos trabalhadores da Polícia Judiciária, mantém-se no cartão de identificação a indicação das prerrogativas e direitos do respectivo titular, não só enquanto meio de facultar ao respectivo titular o exercício dos direitos que dependem da exibição do cartão, mas também por permitir aos cidadãos reconhecerem se o titular actua no respeito pelos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

Foram ouvidas a Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, a Associação Sindical dos Funcionários Técnicos, Administrativos, Auxiliares e Operários da Polícia Judiciária e a Associação Sindical dos Seguranças da Polícia Judiciária.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de crachá e de cartão de livre-trânsito para identificação dos trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, constantes, respectivamente, dos anexos I e II, que são parte integrante da presente portaria.

2.º É aprovado o modelo do cartão de identificação dos trabalhadores a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, representado no anexo III à presente portaria, da qual é parte integrante.

3.º Os modelos de cartão referidos nos números anteriores são exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

4.º Do verso do cartão de identificação do anexo III constam, obrigatoriamente, a localidade de residência, a circunscrição e o local onde o titular exerce funções.

5.º Os cartões são autenticados pelo director nacional da Polícia Judiciária ou pelo seu substituto legal, mediante assinatura.

6.º Os cartões são substituídos sempre que se verificar a alteração de pelo menos um dos elementos neles inscritos.

7.º São objecto de registo, de preferência em suporte informático, a emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões.

8.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é atribuído um novo crachá ou passada uma segunda via do cartão, conforme os casos, sendo esta situação igualmente objecto de registo.

9.º Sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, suspensão preventiva nos